



PROCESSO Nº TST-RO-8345-85.2014.5.02.0000

A C Ó R D ã O
(SDI-2)
GMDAR/EDA/FSMR

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DEMONSTRADA. INSENÇÃO DO DEPÓSITO PRÉVIO DE QUE TRATA O ART. 836 DA CLT. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO AFASTADA. PRECEDENTES DA SBDI-2. A SBDI-2 do TST tem jurisprudência assente no sentido da possibilidade de deferimento da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas no processo trabalhista, mediante comprovação inequívoca da impossibilidade de pagamento das despesas processuais, entre as quais o depósito prévio na ação rescisória - exigência constante do art. 836 da CLT. Na hipótese, o ônus alusivo à demonstração das dificuldades financeiras alegadas foi resgatado por meio de documentos que evidenciam que o Hospital Diadema (primeira Autora) está com as atividades temporariamente interrompidas e que a Samisa Ltda. (segunda Autora) detinha em 2012 e 2013, respectivamente, receita de vendas de apenas R\$73.750,00 e R\$79.950,00. As declarações de imposto sobre renda dessas empresas também comprovam a precária situação econômica, na medida em que não apontam qualquer lucro superior ao valor do depósito prévio que seria devido - acima de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) -, na forma dos arts. 2º, II, e 4º da Instrução Normativa nº 31/TST. **Recurso ordinário conhecido e provido para deferir às Autoras os benefícios da justiça gratuita e, afastando a extinção do feito declarada na origem por ausência de depósito prévio, determinar o retorno dos autos para que o TRT prossiga no exame da ação rescisória.**



PROCESSO N° TST-RO-8345-85.2014.5.02.0000

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário n° **TST-RO-8345-85.2014.5.02.0000**, em que são Recorrentes **HOSPITAL DIADEMA LTDA. E OUTRA** e é Recorrida **IDELINA DE OLIVEIRA ASSIS**.

Hospital Diadema Ltda. e Samisa Ltda. ajuizaram ação rescisória (fls. 260/286), com pedido liminar, com fulcro no art. 485, V e IX, do CPC, pretendendo a desconstituição de decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos da Reclamação Trabalhista n° 0011500-04.2005.5.02.0262.

O Desembargador indeferiu o pedido liminar (fl. 348).

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região julgou extinto o processo sem a análise do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC de 1973, por ausência de pressuposto de admissibilidade (fls. 416/418).

Inconformada, a Autora interpôs recurso ordinário (fls. 432/439), que foi admitido à fl. 443.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 447/451.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (o acórdão foi publicado em 07/08/2015 e o recurso interposto em 17/08/2015). Regular a representação processual (fl. 302) e desnecessário o preparo.

CONHEÇO do recurso ordinário.

2. MÉRITO

2.1. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DEMONSTRADA. INSENÇÃO DO DEPÓSITO PRÉVIO DE QUE



PROCESSO N° TST-RO-8345-85.2014.5.02.0000

**TRATA O ART. 836 DA CLT. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO
AFASTADA. PRECEDENTES DA SBDI-2**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região extinguiu o processo sem a análise do mérito, nos seguintes termos:

(...)

1. Depósito prévio. A presente demanda deve ser extinta sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC), ante a inexistência de depósito prévio de 20% do valor da causa (art. 836, caput, da CLT, com redação da Lei nº 11.495/2007). Não há que se falar em concessão da justiça gratuita, que somente beneficia os trabalhadores (art. 790, § 3º, da CLT), ao contrário do requerimento a fls. 09. Além disso, a lei exige o pagamento preambular, introdutório e preliminar do depósito prévio, não sendo regular a autorização de recolhimento ao final da ação rescisória.” (fls. 417/418).

Afirmam as Recorrentes, em razões de recurso que “...*não há como se negar prestação jurisdicional à pessoa física ou jurídica simplesmente por não possuir meios econômicos/financeiros ao pleito de tutela jurisdicional*” (fl. 435).

Sustentam que “*o art. 5º, LXXIV, CF confere o direito à assistência judiciária gratuita aos que comprovarem impossibilidade de arcarem com os custos do processo. Não faz diferenciação entre pessoas jurídicas e naturais*” (fl. 436).

Colacionam precedentes desta Corte Superior Trabalhista no sentido de que, comprovada a hipossuficiência econômica, há de ser concedida a benesse da gratuidade da justiça.

Expõem, com intuito de comprovar a precária condição financeira do Hospital Diadema Ltda., que há documento nos autos emitido pela Receita Federal demonstrando que sua atividade foi interrompida desde 30/3/2012, além de declaração de imposto de renda (ano base 2013). Concluem que sem o exercício da atividade econômica não há produção, não há receita e não há lucro.

Quanto à Samisa Ltda., aduzem que ofertaram “*a sua Declaração de Imposto de Renda ano base 2012 e 2013, devidamente protocolizada pelo Agente*



PROCESSO Nº TST-RO-8345-85.2014.5.02.0000

Receptor SERPRO em 14/06/2013 e 24/06/2014” e “Recibos de Entrega de Escrituração Fiscal Digital - EFD do período de JANEIRO a MAIO de 2014” (fl. 439).

Rematam que tais documentos comprovam que a receita anual dessa empresa é de R\$ 73.750,00 (setenta e três mil, setecentos e cinquenta reais), o que não é suficiente para suportar o pagamento do depósito prévio de 20% para ter acesso ao Poder Judiciário.

Ao exame.

O art. 836 da CLT dispõe ser vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer das questões já decididas, incluindo entre as exceções a ação rescisória, admitida na forma disciplinada pelo Código de Processo Civil e “*sujeita ao depósito prévio de 20% (vinte por cento) do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor.*”

A forma de realização do depósito prévio em ação rescisória de que trata o art. 836 da CLT encontra-se regulamentada na Instrução Normativa 31 do TST, que prevê a possibilidade de não exigência do referido depósito aos beneficiários da assistência judiciária gratuita (art. 6º).

Muito embora existam posicionamentos no sentido de que a gratuidade na Justiça do Trabalho não se aplicaria às pessoas jurídicas, como é o caso das Recorrentes, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho se encaminhou pela admissão do benefício. É requisito, entretanto, que o requerente demonstre sua incapacidade de arcar com as despesas processuais, conforme revelam os seguintes julgados da SBDI-2:

“2 - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO PRÉVIO E CUSTAS. JUSTIÇA GRATUITA. 2.1 - De acordo com a jurisprudência desta Corte, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta que a parte, quando é pessoa física, como no caso em debate, declare a insuficiência financeira, não cumprindo a ela a comprovação de tal estado, só exigível à pessoa jurídica. 2.2 - Nesse cenário, atendidos pelos autores os requisitos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, não pode subsistir o óbice aplicado para a denegação de seguimento do recurso ordinário alusivo à deserção por ausência de depósito prévio e recolhimento das custas. Agravo de instrumento conhecido e provido.” [...] (RO -



PROCESSO N° TST-RO-8345-85.2014.5.02.0000

9122-39.2010.5.01.0000, Data de Julgamento: 12/08/2014, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 22/08/2014).

“RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO QUE JULGOU AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. A Corte Regional extinguiu a ação rescisória por ausência do depósito prévio, fundamentando que o benefício da justiça gratuita não se aplica às pessoas jurídicas. O argumento recursal é no sentido de ser possível a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica, nos moldes da Lei nº 1.060, de 1950, em razão do artigo 5º, LXXIV, da CF, que não faz distinção de pessoas quando dispõe que o estado prestará assistência judicial gratuita. A jurisprudência que se firmou no âmbito deste c. Tribunal é no sentido de que os benefícios da justiça gratuita alcançam as Pessoas Jurídicas, porém, é imprescindível a prova cabal da dificuldade financeira, circunstância não demonstrada nos autos, em que há somente a mera declaração de situação econômica firmada nos termos da Lei nº 1.060/50, o que não serve ao fim pretendido, ante a necessidade de comprovação inequívoca da dificuldade financeira alegada. Precedentes. Recurso ordinário a que se nega provimento.” (RO - 3095-76.2011.5.02.0000, Data de Julgamento: 12/03/2013, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 26/03/2013).

“RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO POR PESSOA JURÍDICA. AFERIÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. 1. Hipótese em que o Tribunal Regional indeferiu o pedido da justiça gratuita, ao fundamento de que o benefício não se estende às pessoas jurídicas. 2. Esta Corte já consagrou o entendimento de que o benefício da justiça gratuita excepcionalmente pode ser aplicado às pessoas jurídicas, por exegese do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, tem-se por



PROCESSO N° TST-RO-8345-85.2014.5.02.0000

necessário, em tais casos, a comprovação, de forma consistente, da incapacidade econômica da parte para responder pelas despesas processuais.

3. No presente caso, os documentos colacionados desde o momento do ajuizamento da ação rescisória demonstram a impossibilidade das autoras em arcarem com as despesas processuais. Recurso ordinário conhecido e provido.” (RO - 3468-49.2010.5.09.0000 Data de Julgamento: 06/05/2014, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 09/05/2014).

No caso, considerando o disposto na Instrução Normativa n° 31 do Tribunal Superior do Trabalho, arts. 2°, II, e 4°, o valor da causa corresponderia à R\$ 292.314,23 (duzentos e noventa e dois mil, trezentos e quatorze reais e vinte e três centavos). O depósito prévio previsto no artigo 836 da CLT, se devido, excederia a expressiva quantia de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Verifico que as Autoras se desincumbiram do ônus de demonstrar as suas precárias situações econômicas, porquanto acostaram aos autos documentos que comprovam que o Hospital Diadema está com as atividades temporariamente interrompidas (fl. 78), bem como que a Samisa Ltda. detinha, respectivamente, em 2012 e 2013 receita de vendas de apenas R\$ 73.750,00 e R\$ 79.950,00 (fls. 37 e 63). As declarações do imposto de renda dessas empresas, acostadas entre os documentos das fls. 5/130, também demonstram a insuficiência financeira alegada, na medida em que não apontam qualquer lucro superior ao valor correspondente ao depósito prévio.

Portanto, impõe-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, o que dispensa a efetivação do depósito prévio da ação rescisória.

Por tais razões, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário para deferir às Autoras o benefício da justiça gratuita e afastar a extinção do feito declarada na origem, por ausência de depósito prévio. Os autos devem retornar ao TRT de origem para que prossiga no exame da presente ação rescisória, como entender de direito.



PROCESSO N° TST-RO-8345-85.2014.5.02.0000

Acolhida a pretensão recursal das Autoras, julgo prejudicado exame da alegação de litigância de má-fé, deduzida em contrarrazões, sem prejuízo de posterior apreciação, no curso do processo, inclusive de ofício.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir às Autoras os benefícios da justiça gratuita, afastando-se a extinção do feito declarada na origem por ausência de depósito prévio, bem como determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no exame da presente ação rescisória, como entender de direito.

Brasília, 26 de Abril de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Ministro Relator